



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 17, ao *caput* do § 1º-A do art. 17 e aos arts. 37 e 38, todos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 17. ....**

**§ 1º** As unidades consumidoras de que trata o *caput* deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda:

I – de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel;

II – dos encargos setoriais e sistêmicos, incluídos, obrigatoriamente, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS), o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), os encargos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE), e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

**§ 1º-A.** A Aneel deverá considerar, para fins de abatimento tarifário, apenas os benefícios comprovadamente quantificáveis das centrais de micro e minigeração distribuída, nos termos da metodologia de valoração definida conforme o § 2º deste artigo.

**.....” (NR)**

**“Art. 37.** As centrais de microgeração e minigeração distribuída, individualmente ou por meio de geração compartilhada, deverão participar comercialmente e de forma proporcional dos cortes operacionais aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou pelas distribuidoras de energia elétrica, sempre que tais cortes forem necessários à preservação da segurança elétrica, ao balanceamento do sistema ou à integridade das redes locais.



ExEdit  
\* C D 2 5 5 4 3 3 6 9 3 2 0 0 \*

**§ 1º** A alocação dos cortes observará critérios econômicos similares aos utilizados para fontes intermitentes centralizadas, tais como usinas eólicas e solares, considerando-se fatores como modulação da geração, limites operacionais e topologia da rede de distribuição.

**§ 2º** A Aneel deverá regulamentar o disposto neste artigo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da Lei de Conversão da Medida Provisória n 1.300, estabelecendo os procedimentos técnicos, critérios de rateio e mecanismos de monitoramento.” (NR)

**“Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de Geração Distribuída (GD) prevê, durante sua fase de transição, o custeio parcial ou total das componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.300/2022.

Contudo, após o término dessa transição, o art. 17 da Lei apresenta lacunas quanto à obrigatoriedade de pagamento integral dos encargos sistêmicos por parte das unidades com micro ou minigeração distribuída. Isso tem gerado distorções no rateio dos custos do setor elétrico, agravando a carga tarifária para os demais consumidores, especialmente os consumidores residenciais e comerciais que não possuem acesso a geração distribuída, e impactando diretamente na já pouca competitividade dos setores produtivos.

Por fim, a emenda também busca solução mais equilibrada para mais um grande desafio na operação do sistema elétrico, o corte de geração por questões de segurança elétrica ou excesso de oferta (conhecido como curtailment), cortes que podem ser atribuídos, em grande parte, à produção da geração distribuída.

Com mais de 35 GW de potência instalada em micro e minigeração distribuída (MMGD), predominantemente solar, o sistema elétrico brasileiro vem enfrentando crescentes desafios operacionais, sobretudo nas redes de distribuição, onde essas unidades se conectam. A geração da MMGD, por



estar fora do despacho centralizado, não pode ser controlada em tempo real pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o que compromete o balanceamento da carga em momentos críticos.

A expansão simultânea da MMGD e da geração solar e eólica centralizada tem intensificado situações de sobra de energia ao longo do dia, exigindo medidas corretivas como o corte de geração. Em setembro de 2024, a geração eólica e solar chegou a representar 32% da carga do SIN, evidenciando o tamanho do desafio. Esse quadro é particularmente crítico no chamado “horário da rampa”, no final da tarde, quando a geração solar cai bruscamente, enquanto a demanda sobe, exigindo resposta rápida do sistema — muitas vezes por meio do despacho de térmicas caras.

Atualmente, apenas usinas eólicas e solares centralizadas participam do regime de corte operacional, já regulamentado pela ANEEL. Contudo, a MMGD - embora seja uma das principais causas da necessidade de cortes - não participa nem da gestão, nem do rateio dos custos associados a esses eventos, transferindo o ônus aos demais consumidores e aos geradores despacháveis. Estima-se que, de outubro de 2021 a abril de 2025, os cortes de energia em usinas eólicas e solares somaram R\$ 2,25 bilhões em receita frustrada, dos quais R\$ 668 milhões deverão ser pagos pelos consumidores, conforme as regras atuais.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Zé Silva  
(SOLIDARIEDADE - MG)  
Deputado Federal**

